

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, Inciso II, caput, c/c Art. 13, Inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 101/2023/PMBDC/MA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializados em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de interesse desta administração

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento.

Em face da necessidade da contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializados em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de interesse desta administração

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Termo de referência;



- Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- Documentação de habilitação, diploma, currículos dos Técnicos da empresa e documentos que comprovam a experiência dos técnicos;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;

Verifica se nos autos, há solicitação do Sr. Secretário Municipal de Educação/Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Inexigibilidade de Licitação a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializados em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de interesse desta administração, cujo o valor global estimado é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção de procedimento licitatório. Esta é a conclusão que se extrai do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Com efeito, a não adoção da licitação, como procedimento antecedente do contrato, é possível sempre que houver uma hipótese legal autorizatória, sob pena de incorrer-se em crime, consoante prescreve o art. 89 da Lei nº. 8.666/93. Portanto, é preciso muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a Dispensa ou Inexigibilidade da Licitação.

“Lei 8.666/93:

Art. 25. É **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

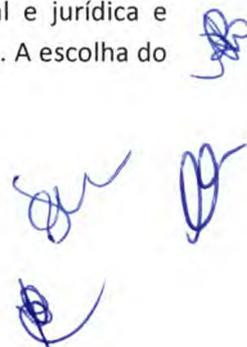
A lei e a doutrina, portanto, reconhecem a possibilidade dada à Administração Pública de realizar a contratação direta, quando inexigível a licitação, por absoluta inviabilidade de competição.

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade. Aplica-se, pois, plenamente o inciso II do art. 25, c/c art 13, Incisos III da lei nº 8.666/93

DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS:

Na esteira desta recomendação (art. 26, parágrafo único, II), a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/PMbdc/MA, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, anexou orçamento da empresa: CAUC FACIL LTDA-ME, CNPJ Nº 21.069.241/0001-67, no valor Global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), justifica se pelo fato da empresa prestar os serviços necessitados pela Administração Pública, demonstrando se pela proposta apresentada e por ser a mais vantajosa para administração. Justifica se ainda pelo preço apresentado na proposta (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do proponente ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação de regularidade fiscal e jurídica e técnica da escolha em apreço, demonstrando REGULARIDADE na documentação apresentada. A escolha do proponente de serviços está amplamente justificada:

- Na melhor proposta apresentada para Administração Pública;
- Dos preços estarem compatíveis com o de mercado local e nacional;

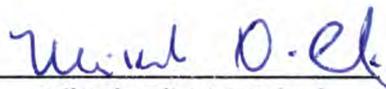


- Do prestador de serviços desenvolve as atividades inerentes ao objeto;
- Da Documentação de Habilitação, Regularidade Fiscal e técnica apresentada pelo proponente;

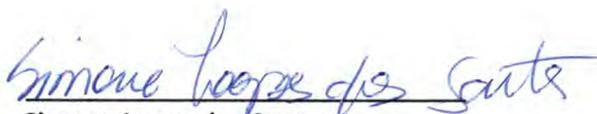
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA emite parecer favorável à contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da empresa: **CAUC FACIL LTDA-ME**, por melhor satisfazer as exigências da administração, desde que atendidos todos os ditames legais.

Desta forma esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA, encaminha os autos do Processo Administrativo à Assessoria Jurídica da CPL, para análise técnica jurídica e emissão de parecer, nos termos da legislação pertinente e em conformidade ao Art. 38, VI da Lei Federal nº. 8.666/93.

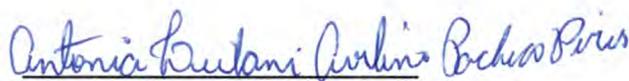
BARRA DO CORDA (MA), 01 de fevereiro de 2023



Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL/Barra do Corda/MA.



Simone Lopes dos Santos
Membro/CPL/Barra do Corda



Antonia Leilani Avelino Pacheco Pires
Membro /CPL/Barra do Corda